



**O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

***THE ROLE OF PUBLIC POLICIES IN THE ACHIEVEMENT OF HUMAN RIGHTS AFTER THE PROMULGATION OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION***

Fernanda Andrighetti Parente<sup>1</sup>

Bruno Fernandes Zopelaro<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tratado do debate sobre o papel das políticas públicas para a concretização dos direitos humanos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tem por objetivo analisar a importância das políticas públicas como meio de acesso aos direitos humanos (fundamentais) previstos no texto constitucional de 1988. Para organização do ensaio, inicialmente, estudaram-se a revisão teórica dos direitos humanos trazidos na Constituição Federal de 1988. Em seguida, foi abordado acerca da importância das políticas públicas para concretização dos direitos humanos. O método de procedimento adotado foi o monográfico e o de abordagem, dedutivo, utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Direitos Fundamentais; Políticas Públicas; Constituição Federal 1988.

**ABSTRACT**

This article deals with the debate on the role of public policies in the realization of human rights since the promulgation of the Federal Constitution of 1988. It aims to analyze the importance of public policies as a means of accessing (fundamental) human rights provided for in the text Constitution of 1988. To organize the essay, initially, the theoretical review of human rights introduced in the Federal Constitution of 1988 was studied. Next, the importance of public policies for the realization of human rights was discussed. The procedure method adopted was monographic and the approach was deductive, using documentary and bibliographical research.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Email: fernandaparentelg@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Email: brrunozopelaro@gmail.com



**Keywords:** Human rights; Fundamental rights; Public policy; Federal Constitution 1988.

## 1. INTRODUÇÃO

A trajetória perquirida pela luta ao reconhecimento e acesso aos direitos humanos é antiga, e as discussões sobre essa temática começou a ter destaque no século XVIII. Porém, sabe-se que mesmo com o aumento de reivindicações, lutas e divagação sobre o assunto (direitos humanos) houveram muitos derramamentos de sangue – violação do direito à vida -.

É importante pontuar que a população mundial só passou vislumbrar sobre a necessidade de tratar os direitos humanos de forma internacional após a fim da Segunda Guerra Mundial, em razão da intensa violação de direitos humanos.

O reconhecimento e posteriormente a positivação de normativas que versassem sobre direitos humanos caminhou a passos curtos e lentos durante a história da humanidade. No Brasil, a história não foi diferente, demorou um pouco mais, pois era um país colonizado e conduzido por Portugal.

Mesmo após a independência do Brasil, os governantes (portugueses) estabeleciam diretrizes praticamente idênticas as do país colonizadores, e por isso durante muito tempo o Brasil continuou seguindo a mesma forma programática de governo dos portugueses, fato este que ensejou o parco avanço aos assuntos que versassem sobre os direitos humanos.

As normas constitucionais produzidas no Brasil acompanharam a realidade fática de cada período, que foram: período Imperial (1822 – 1889), primeira República (1889 – 1930), Era Vargas (1930 -1945), Período da Retomada Democrática (1946 – 1966), Ditadura Militar (1967 -1987), Proclamação da Constituição Cidadã (1988).

O ponto de discussão do presente estudo é a importância do papel da implementação das políticas públicas para a concretização dos direitos humano a partir da Constituição Federal de 1988, visto a seara de inovação de assuntos atinentes aos direitos humanos introduzidos no texto constitucional, bem como a possibilidade de instrumentos que viabilizem o acesso a esses direitos.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Para a programação do estudo e aproximação de uma resposta ao problema, o estudo foi dividido em partes. Primeiro discorreu-se brevemente a revisão teórica dos direitos humanos trazidos pela Constituição Federal de 1988. Posteriormente, abordou-se sobre a importância das políticas públicas para a concretização dos direitos humanos positivados pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, o método de procedimento utilizado foi o monográfico e o de abordagem dedutivo, utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica.

## **2. REVISÃO TEÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS TRAZIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Inicialmente, é importante destacar a diferença entre os vocábulos direitos humanos e direitos fundamentais. Entende-se que os direitos humanos estão atrelados as mutações sociais (pensamentos, cultura, crenças e outros) de cada determinada época da história da humanidade, fatos estes necessários para o desenvolvimento dos indivíduos, em especial, no que diz respeito ao modo de conviver em sociedade (Duarte; Schlickmann, 2017).

Sob o prisma jurídico, os direitos humanos são aqueles que sobrevivem da própria condição de ser humano, que são reconhecidos pelo simples fato de possuir a condição humana, e por isso possuem caráter de proteção, independentemente das circunstâncias que lhe são impostas (Trindade, 2003).

Já os direitos fundamentais, que pertence ao conjunto dos direitos humanos, é correlacionado a proteção da dignidade da pessoa humana, a qual são positivados em normativas de um determinado território. O Poder Público competente cria os regramentos reconhecendo esses direitos e permitindo o acesso a eles em dentro do espaço territorial (Comparato, 2005), razão pela qual a diferenciações dessas expressões são atinentes a sua origem.

Cabe destacar que a dignidade humana não se trata apenas ao simples acesso aos bens (direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico), mas é imprescindível que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado por processos de divisão que favoreça parte dos destinatários. A dignidade é um objetivo que se



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

concretiza perante o acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida. (Herrera, 2009).

A ideia de direitos humanos, também conhecidos como direitos fundamentais, advém desde o período feudal, momento em que já se discutia assuntos relacionados aos direitos individuais, visto que naquela época tinha-se a figura do senhor feudal, proprietário de terras, detentor do controle absoluto de assuntos pertinentes a organização da sociedade.

Cabe destacar que a classe burguesa teve papel importante para reconhecimento dos direitos humanos nesse período, pois se tratava de um grupo detentor de poder capital, contudo, não possuía influência política no Estado.

A partir das reivindicações dos burgueses, que objetivavam a limitação de poder do Estado absoluto, teve-se como oportunidade para o reconhecimento dos direitos políticos dos outros indivíduos diversos daqueles que tinham a controle do poder estatal, sendo estes direitos conhecidos por direitos de primeira dimensão.

Após o reconhecimento dos direitos individuais (civis, políticos), focou-se atenção aos direitos de igualdade, também denominados como direitos de segunda dimensão, período marcado pelo êxodo rural das pessoas que laboravam nas terras dos senhores feudais – deslocamento das pessoas para o perímetro urbano – em busca de trabalho e melhores condições de vida.

A partir desse cenário, houve aumento na concentração de pessoas em um menor espaço físico e a alteração da condição social de todo o cenário populacional, pois tinha-se muitas pessoas para prestarem serviços de mão de obra e o aumento escalonado do lucro dos proprietários das fábricas, visto que se utilizavam da exploração do trabalho humano para a produção massiva de produtos, oferecendo em contrapartida pouco valor retributivo pelo desempenho do trabalhador.

Com a alta carga de trabalho, a precariedade de condições de trabalho (falta de higiene, alimentação adequada, segurança) e a insuficiência de recursos que promovesse a própria subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, a desigualdade social sofreu grande crescimento nesse período, pois de um lado tinha-se os donos das indústrias que adquiriam grandes riquezas, e do outro os trabalhadores explorados vivendo em situações de extrema pobreza.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Não bastasse o terrível cenário acima relatado, no ano de 1914 iniciou a primeira guerra mundial, fator esse que agravou ainda mais a situação crítica vivenciada pela população, pois com a ida dos homens aos campos de batalha, as mulheres precisaram se tornar as provedoras dos lares. Contudo, o trabalho desenvolvido pelas mulheres nas fábricas não tinha o mesmo valor atribuído ao homem, assim, mesmo as mulheres trabalhando o mesmo período e desenvolvendo a mesma atividade, estas não percebiam a mesma monta paga aos homens.

Além da desvalorização do trabalho desenvolvido pelas mulheres, teve-se também a exploração do trabalho infantil, que recebiam valores ainda menores do que aqueles pagos as mulheres pelo mesmo tempo de trabalho e serviço desenvolvido.

Por isso, afervorou-se as reivindicações aos direitos humanos de cunho de igualdade por aqueles que representavam a maior parte da população da época – povo oprimido -, a qual objetivavam o reconhecimento aos direitos de igualdade e sociais, bem como a garantia ao acesso a esses bens, a fim de que freasse o aumento da desigualdade social existente. Nesse período que surgiram as primeiras discussões sobre temas atinentes a saúde, educação, trabalho e lazer, direitos estes, hoje reconhecidos como essenciais para garantir o exercício dos direitos de primeira dimensão (Bucci, 2001).

Outro marco de suma importância no que diz respeito aos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual foi vinculada ao fim da Segunda Guerra Mundial, ocorrida nos anos de 1939 a 1945, período desastroso e marcante, em razão das atrocidades ocorridas naquele período, principalmente no que concerne a figura da dignidade humana, pois verificou-se que a ideia difundida de que uma raça, classe, cultura ou religião sobre as demais, acarretou um risco a própria subsistência da humanidade (Bobbio, 1992).

O referido documento influenciou a produção de textos, leis e constituições em diversos países, a qual passaram a regulamentar as questões atinentes a proteção e acesso aos direitos reconhecidos com status de direito humanos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).



Realizado essa breve e simbólica contextualização histórica sobre os direitos humanos no cenário internacional, passa-se adentrar nesse referido tema, focalizando com especificidade do território brasileiro.

Segundo Paulo Bonavides, (2003, p. 361) a evolução das constituições brasileiras foi marcada em três épocas. A primeira tem conexão com as ideias constitucionais francesas e inglesa do século XIX. A segunda é vinculada aos moldes da constituição dos Estados Unidos, e por último, e não menos importante, a terceira é eivada ao modelo constitucional da Alemanha do século XX.

É importante frisar que diversos direitos fundamentais, também considerados direitos humanos, reconhecidos pela Constituição Federal vigente, foram violados por um vasto período da história do Brasil, conforme aduzido a seguir.

O início da positivação de normas constitucionais no Brasil foi em 1822 – ano da proclamação da Independência do Brasil perante a Portugal - findando sua vigência apenas em 1889. Os textos que regiam o território brasileiro, com inspiração no modelo de Constituição Francesa de 1791, trouxeram a figura da separação de poderes desenvolvida por Montesquieu – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário -. Além disso, tinha-se normas de caráter garantidor de direitos individuais e políticos. Contudo, em 1824, com a reforma da Constituição, o texto apresentou a repartição tetradimensional de poderes, alterando para o modelo de Benjamin Constant, acrescentando o Poder Moderador, que era ocupado pelo Imperador, e por isso trouxe características de regime monárquico (Bonavides, 2003).

De acordo com Paulo Bonavides (2003, p. 364), “com o fim da época imperial no ano de 1889 e o advento da República, o Brasil iniciou a segunda época Constitucional de sua história”. Esse período foi marcado pela influência da Constituição norte-americana, pois a estrutura estabelecida pela Constituição republicana brasileira de 1891 tinham como forma de governo o presidencialismo, como sistema de governo republicano e forma de estado federativa, possuindo ainda, o funcionamento da suprema corte (última instância do Poder Judiciário), que realizava controle de constitucionalidade dos atos (Bonavides, 2003).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

“Durante cerca de 40 anos o Brasil perfilhou, exterior e formalmente, na doutrina um constitucionalismo de raízes norte-americanas com fachada teórica quase perfeita chamada Estado liberal de Direito”. (Bonavides, 2003, p. 365).

O começo da terceira época constitucional no Brasil se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1934, momento em que foi marcado por diversas adversidades e crises, conforme citado a seguir:

Tais fatos vem a ser: primeiro, a efêmera Segunda República (1934), estreada com a Constituição de 1934 e que não passou de um período agônico e transitório de reconstitucionalização do País, feita em bases precárias, debaixo de uma tempestade ideológica e logo tolhida pelo golpe de Estado de 10 de novembro de 1937; o “curto período” – Vargas assim o denominou – da ditadura unipessoal do Estado Novo, regime de governo em que nem mesmo a Carta outorgada, de cunho extremamente autoritário, foi cumprida pelos titulares do poder; o golpe de Estado de 19 de outubro de 1945, que introduziu outra fase de restauração constitucional do sistema representativo, por obra de uma Assembleia Constituinte, eleita em 2 de dezembro do mesmo ano e autora de uma nova Constituição – a da Terceira República - promulgada em 18 de setembro de 1946, e que regeu o Brasil até 9 de abril de 1964, ocasião em que principiam os Atos Institucionais da chamada “revolução de 1964 dos militares” (Bonavides, 2003, p. 366/367).

A Constituição de 1934, que marcou o início dessa terceira período de constitucionalização, estabeleceu garantias mínimas ainda não reconhecidas no Brasil, tais como: o salário mínimo, férias anuais dos trabalhadores remuneradas, amparo às mães em período de afastamento, proteção à infância e outros.

Por mais que o teor das normas constitucionais de 1934 apresentasse o reconhecimento de direitos com viés humanitário, é preciso destacar os impactos trazidos pela Constituição, denominada Cidadã, promulgada no ano de 1988, pois foi um grande marco para o restabelecimento e vantajosa ampliação de direitos humanos, momento em que foi ceifado a influência de pensamentos e ideais sombrios dos períodos de ditadura militar vivenciado no Brasil.

No que diz respeito a matéria de direitos humanos expostos na Constituição Federal de 1988, merece destaque a ênfase dada ao princípio da dignidade humana, que foi elencada como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso). Além disso, está presente em outros dispositivos por todo o texto constitucional, podendo ser citado o artigo 226, § 6º, que lançou o planejamento



familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da figura paterna responsável. O artigo 227, no mesmo viés, garante a criança e ao adolescente o direito à dignidade (Sarlet, 2004, p. 61).

Nessa perspectiva, verifica-se que a Constituição brasileira de 1988 nos traduz o esforço da sociedade na regulamentação e implantação de direitos humanos de cunho social, o que acabou trazendo novos paradigmas de gestão pública, a qual se tem em destaque a formulação e implantação de políticas públicas que objetivam o acesso aos direitos declarados no texto constitucional (Custódio, 2013).

A partir disso, o segmento das normas constitucionais vem respeitando ao princípio da dignidade da pessoa humana, ampliando direitos, garantindo o acesso e prevendo instrumentos que cessem a violação ou risco de lesão ao direito previsto.

A Constituição Federal de 1988 prevê aparato que possibilita a criação de normativas e políticas públicas que amplie, proteja e promova os direitos humanos, podendo ser citado como exemplo disso as diversas leis específicas existente (Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, sistema de cotas a negros e deficientes, programa de incentivo de acesso ao ensino superior - PROUNI -).

Ainda é importante frisar que, no que diz respeito aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 elencou outros diversos princípios, tais como a igualdade de gênero, a promoção do bem, sem diferenciação de origem, raça, cor ou idade, o reconhecimento do racismo como crime imprescritível e inafiançável, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

No mais, impede ressalta que além de possuir inúmeras previsões constitucionais de direitos humanos, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais, e passou a participar assiduamente das Conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas para a discussões sobre assuntos atinentes aos direitos humanos a partir de 1990 (Lafer, 2001), assim, ampliando ainda mais a normativa brasileira sobre o tema.

Por fim, cabe destacar a importância da garantia do princípio da vedação do retrocesso social trazido pela Constituição Federal de 1988. Sobre essa temática, afirma Ingo Wolfgang Salert (2016, p. 615) que o referido princípio visa “coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração de lei infraconstitucional, venham a



desconstituir ou afetar o grau de concretização atribuído a direito fundamental (social), o que equivaleria uma violação da Constituição Federal”.

Além da violação de norma constitucional mencionada acima, a proibição ao retrocesso está interligada com outros princípios constitucionais, qual seja o princípio da segurança jurídica (artigo 5º e 6º, CFRB/88), bem como o princípio do Estado Democrático e Social de Direito (Salert, 2016).

Embora os direitos humanos (fundamentais), em especial os de cunho social tenham *status* privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro, não são considerados direitos absolutos, pois são passíveis de limitações, sempre devendo ser respeitado o núcleo essencial do referido direito.

### **3 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Inicialmente, é importante destacar que as políticas públicas são instrumentos utilizados pelo Poder Público para concretizar as diretrizes estabelecidas no texto constitucional no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, a qual tem como um de seus objetivos a erradicação da pobreza, e por conseguinte a diminuição da desigualdade social, a fim de que seja respeitado a dignidade humana das pessoas hipossuficientes, assim efetivando a garantia dos direitos humanos.

De acordo com Angela Maria Martins (2013), política pública não está adstrita somente as ações estatais produzidas, pois a implementação e concretização daquelas também dependem da participação efetiva da sociedade. Ainda mais quando se fala em políticas públicas no Brasil, país este que possui extenso espaço territorial, sendo que cada região tem necessidade e realidades bem distintas (cultura, recursos minerais, enfermidades e outros).

Nessa perspectiva, Joaquim Barbosa Gomes (2001) aduz que o Poder Político no Brasil a partir da Constituição de 1988, voltou-se à concretização do princípio constitucional da igualdade material, com finalidade de diminuir os efeitos atinentes a discriminações (gênero, raça, deficiências, idade, cultural e outros), advindos dos períodos históricos no país.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

A implementação de políticas públicas com finalidade de atender a igualdade material objetivam a neutralidade dos efeitos dos períodos discriminatórios marcados na história do Brasil (escravidão e outros), possuindo, assim, grande importância para a efetivação de direitos das minorias discriminadas historicamente, visto que apenas a normativa produzida não atende, por si só, o princípio constitucional de igualdade material.

Verifica-se que grande parte das políticas públicas instituídas no Brasil possuem condão de remediar ou sanar algum direito humano (fundamental) já violado (Martins, 2013), sendo assim esse instrumento introduzido é uma resposta dada pelo Poder Público ao problema e/ou dano já instalado na sociedade, resultante muitas vezes, da ineficácia ou omissão legislativa.

A discussão sobre a temática de políticas públicas no Brasil está cada vez mais presente, principalmente no que diz respeito ao acesso aos direitos humanos de cunho social, pois muitas normas existentes não reproduzem a operacionalização adequada e eficaz (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica de Saúde e outros) que perfectibilize o acesso aos bens (direitos). Além disso, é preciso considerar que dificilmente de uma normativa federal atende ao mesmo tempo as necessidades daqueles que residem no norte e no sul do país.

Cabe destacar que toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular, razão pela qual a necessidade do estudo no campo das políticas públicas é presente na medida em que se buscam formas de concretização e acessar os direitos humanos, especialmente os direitos fundamentais sociais.

Diante disso, é preciso considerar que quando o assunto são políticas públicas de acesso a direitos humanos, a complexidade do Estado em realizar o acesso aos direitos é tamanha, visto que o Poder Executivo deve sempre seguir o princípio da legalidade – agir conforme determina o preceito legal -, em contrapartida, verificamos que o Poder Legislativo ao cumprir sua função acaba produzindo leis fulminadas de inconstitucionalidade, a qual acaba sendo declarada e retirada a produção de efeitos pelo Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, também conhecido como guardião da Constituição Federal.



Posto isso, o provimento pelo bom desenvolvimento da social, a qual é vinculado o Estado o deve-se garantir a dignidade da pessoa humana, especialmente os hipossuficientes, mostra-se ineficaz em diversas ocasiões, pois envolve toda a cadeia fomentada pelo sistema capitalista e seus impactos negativos produzidos perante a sociedade (pobreza, poluição, violência).

Salienta-se ainda que em respeito ao princípio constitucional do não retrocesso, é vedado a alteração e/ou cessação de políticas públicas (instrumentos que dão acesso aos direitos) ao ponto que anule ou impeça ao exercício e/ou acesso de direitos humanos (fundamentais), podendo ser citados como exemplo os seguintes: programas de prevenção e tratamento de doenças (Aids, pressão arterial, diabetes, hanseníase, câncer e outros), bem como o acesso a educação com o fornecimento de materiais essenciais para que o ensino seja garantido.

Sabe-se que as políticas públicas dependem de orçamento financeiro do Poder Público, a qual é limitado e influenciado por diversos fatores econômicos, e por isso, muitas vezes, as políticas públicas são diretamente afetadas, por ausência de recursos financeiro. Contudo, mesmo o Estado impondo limites as políticas públicas, essas barreiras que são colocadas não poderão inviabilizar o acesso aos direitos fundamentais (humanos) ao ponde de atingir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ronald Dworkin (1997) as políticas públicas realizam o papel de forma complementar quando inexistem normas que versem sobre determinada temática, sempre objetivando a perfectibilização dos preceitos discriminados na Constituição Federal. Cabe frisar ainda, as normativas são diretrizes genéricas, já as políticas públicas reproduzem instruções específicas com uma finalidade determinada.

Vale lembrar que nosso texto constitucional (artigo 208, §2º) declara de forma impositiva o Estado deve impõe medidas, bem como fazer o acompanhamento do fornecimento de ensino básico a população, sob pena de responsabilização do agente político - chefe do Poder Executivo – (Romano, 2019).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

CRFB como preceito jurídico determina ao autor provar a realidade dos pressupostos fáticos da omissão da administração na prática de políticas públicas, onerado que fica com relação aos pressupostos da norma constitutiva - criativa do direito, base de sua pretensão - (Romano,2019, p. 3).

De acordo com a estudiosa Luíza Cristina Fonseca Frischeisen (2000), é possível a responsabilização do administrador ante a ausência de implementação de políticas pública nos seguintes casos: 1) texto constitucional descreve direitos humanos (fundamentais de cunho social) vinculando ao Poder Executivo a efetivação pelo acesso a esses direitos declarados; 2) Quando esses direitos humanos (fundamentais de cunho social) são providos de eficácia, razão pela qual poderá ser acessados por intermédio da judicialização; 3) inexistência de políticas públicas voltados ao acesso a direitos humanos, em razão da omissão pelo Poder Público.

Sobre essa temática, explica Rogério Tadeu Romano (2019, p. 6):

A iniciativa das políticas públicas é primordialmente do Poder Executivo, dentro de diretrizes e limites aprovados pelo Legislativo, por iniciativa deste ou daquele Poder, para políticas de curto, médio e longo prazo.

É dos Poderes Legislativo e Executivo o mister de formular tal política pública, que se não concretizada, cabe ao Judiciário independente e imparcial implementar, dentro do contexto de uma verdadeira democracia participativa em que o Ministério Público é o advogado da sociedade.

A eleição de políticas públicas deve ser conformada aos seguintes princípios: dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º , III) e como fim da ordem econômica (art. 170, caput);erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República; valores sociais do trabalho (art. 1.º , IV da CRFB);o pleno emprego.

Impede declinar que quanto mais um Estado trabalhe e desempenhe a implementação de instrumentos (políticas públicas) que atenda os direitos humanos (fundamentais) a sociedade, principalmente aqueles que são hipossuficientes (minorias), menos oneroso ficará para o Estado, visto que o não atendimento de direitos humanos ao cidadão muitas vezes acaba sendo levado a esfera do Poder Judiciário.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2013), ao Poder Judiciário incumbe o papel de harmonizar e equilibrar os outros poderes (Executivo e Legislativo), pois não



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

acessam o poder por meio de eleições, razão pela qual detêm imparcialidade e independência em relação as atividades puramente políticas.

Os pedidos que objetivam o acesso a direitos humanos ao chegar à análise da esfera jurisdicional, podendo citar com exemplo o direito ao acesso ao tratamento de doença oncológica, é atendido, e conseqüentemente, o Estado é obrigado a atender a ordem declarada, sob pena de multa por descumprimento, fato este que acaba acarretando ainda mais prejuízos ao orçamento estatal.

Por isso, o estudo e investimento em instrumentos que atendem os direitos humanos (fundamentais) são medidas que garantem o bom desenvolvimento social e freiam a violação de direitos humanos (vida, saúde, educação e outros), evitando, conseqüentemente, um maior desprendimento de recurso financeiro público.

É importante frisar que a judicialização nesse caso em apreso (acesso a direitos humanos) geram inúmeros efeitos negativos ao ponto de prejudicar outros serviços essenciais que devem ser promovidos pelo Estado, como a segurança pública, acarretando a famosa síndrome do cobertor curto, pois o judiciário acaba garantindo determinado direito, o que afeta diretamente o orçamento financeiro do Estado, e logo, por ausência de recurso pecuniário, outros direitos/serviços essenciais acabam sendo “descobertos”.

É importante lembrar acerca do uso de ação coletiva – ação civil pública – com pedido de implementação de política pública, momento em que judiciário entra novamente em cena para assegurar o acesso a bem (direitos) humanos a sociedade.

Sobre o assunto, afirma Edilson Pereira Nobre Júnior (2022) o Poder Judiciário é autorizado a obrigar o Estado a fornecer a assistência à saúde - medicamento, leitos hospitalares - do demandante (direito humano fundamental) quando verificar-se o risco e/ou lesão ao direito a vida.

Assim, assevera-se que a importância da implementação de políticas públicas que objetivem o acesso aos bens (direitos humanos fundamentais) previstos e conhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Constituição Federal de 1988, a fim de que trave a violação ou o risco de lesão a esse direitos, e por conseguinte, obstaculize a judicialização sobre essa temática para que não haja



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

ainda mais prejuízo financeiro ao Estado, que por fim acaba prejudicando todo o sistema e inviabilizando outros serviços e acessos a direitos.

#### 4. CONCLUSÃO

Como pretendeu-se discutir ao longo do estudo, a importância do papel das políticas públicas para a concretização de direitos humanos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é preciso considerar que a Constituição Federal de 1988 trouxe marcos de suma importância no que diz respeito ao tema de direitos humanos.

Além da larga previsão de direitos declarados fundamentais pelo texto constitucional, a qual conta com 78 incisos apenas em seu artigo 5º, todos esses com caráter de imutabilidade pela condição de cláusula pétrea, é preciso asseverar que a Constituição Cidadã trouxe a previsão de meios que viabilizem o acesso a esses tantos direitos humanos reconhecidos, em especial, a instituição das políticas públicas, conforme foi abordado neste estudo.

Por fim, analisando brevemente o contexto histórico da trajetória da luta pelo reconhecimento dos direitos humanos no cenário mundial até a positivação constitucional sobre essa temática no Brasil, e a importância do papel das políticas públicas para a concretização dos direitos humanos no estado brasileiro, pode-se atestar que as políticas públicas implementadas com a finalidade de atender direitos humanos (fundamentais sociais), além de garantir o acesso aos bens (direitos), obstaculizam a violação e o risco de lesão a direitos. Além disso, produzem efeitos positivos ao ponto de frear a judicialização desses direitos, e por conseguinte acarretam menos onerosidade ao Estado, diminuindo o número de condenações e consequências drásticas financeiras para o ente público.

#### REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari et all. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Cadernos Pólis 2, 2001. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/441/1/POLIS\\_direitos\\_humanos\\_politicas\\_publicas.pdf](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/11465/441/1/POLIS_direitos_humanos_politicas_publicas.pdf). Acesso em: 23 ago. 2023.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11.ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 2 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

CUSTÓDIO, Andrpe Viana (Org.). **Direitos Humanos, Constituição e Políticas Públicas**, Curitiba: Multideia, 2013.

DUARTE, Monica e Schlickmann, Fábio. **Direitos fundamentais: abordagem histórica e conceitual**. Florianópolis: DIOESC, 2017.

DWORKIN, Ronald, **Taking Rights Seriously**, Cambridge, Harvard University Press, 16ª edição, 1997.

FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca Políticas Públicas – **A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**, São Paulo, Max Limonad, 2000.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Saraiva 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo, Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MARTINS, Angela Maria. et al **Políticas e gestão da educação: desafios em tempos de mudanças**. Campinas: ANPAE, 2013. Disponível em: <https://anpae.org.br/IBERO2018/publicacao/Volume1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. **Ativismo Judicial e Direitos Sociais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. Direitos humanos e implementação de políticas públicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5892, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70274>. Acesso em: 27 ago. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume I. Porto Alegre: Sériô Antônio Fabris Editor, 2003.

